

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/143/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

*COM(86) 214 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 2 de Maio de 1986)**(86/C 133/04)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, adoptaram uma resolução sobre segurança nas estradas, em 19 de Dezembro de 1984 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 77/143/CEE do Conselho ⁽²⁾ prevê o controlo técnico regular de apenas determinados veículos (autocarros, veículos pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques pesados, táxis e ambulâncias);

Considerando que é necessário submeter os restantes veículos, e em especial os automóveis e os veículos ligeiros de mercadorias, a tais controlos técnicos por razões de segurança nas estradas;

Considerando que os actuais sistemas de controlar tais veículos, quando existem, diferem bastante entre si e que é, portanto, necessário não só exigir o controlo técnico de tais veículos mas também harmonizar tanto quanto possível a periodicidade dos controlos técnicos e os pontos obrigatórios a controlar;

Considerando que a fixação da data de aplicação das medidas referidas na presente directiva deve dar tempo para estabelecer ou reforçar as providências administrativas e técnicas necessárias para efectuar os controlos téc-

nicos, especialmente nos Estados-membros em que ainda não existam disposições para os controlos; que, por razões de segurança, é necessário que nesses Estados-membros os veículos mais antigos sejam controlados em primeiro lugar,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/143/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os nºs 1 e 2 do artigo 2º passam a ter a seguinte redacção:

«1. As categorias de veículos a controlar, a periodicidade dos controlos técnicos e os pontos obrigatórios a controlar estão indicados nos Anexos I, II e III.

2. Os Estados-membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os veículos referidos nos pontos 1, 2 e 3 do Anexo I que pertençam às forças armadas e às forças de ordem pública.»

2. O artigo 3º passa a ter seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto nos pontos 1, 2, 3, e 4 do Anexo I, e no Anexo II, os Estados-membros podem:

— antecipar a data do primeiro controlo técnico obrigatório e, se for caso disso, submeter o veículo a um controlo anterior à sua matrícula,

— diminuir o intervalo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos,

— tornar obrigatório o controlo técnico do equipamento facultativo,

— aumentar o número de pontos a controlar,

— alargar a obrigação do controlo técnico periódico a outras categorias de veículos,

— prescrever controlos especiais adicionais.

⁽¹⁾ JO nº C 341 de 29. 12. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47.

2. Sem prejuízo do disposto nos pontos 5 e 6 do Anexo I, e no Anexo III, os Estados-membros podem:
- antecipar a data do primeiro controlo técnico obrigatório,
 - diminuir o intervalo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos,
 - aumentar o número de pontos a controlar,
 - prescrever controlos especiais adicionais.»
3. Ao artigo 4º são aditadas as seguintes palavras:
- «ou relação aos veículos referidos nos pontos 5 e 6 do Anexo I, por oficinas aprovadas que tenham o equipamento necessário e actuando sob a vigilância e o controlo regular do Estado-membro.»
4. Ao artigo 5º é aditado um novo número com a seguinte redacção:
- «4. Os Estados-membros manterão registos das taxas de insucesso de veículos a motor submetidos ao controlo técnico, publicarão os resultados pelo menos uma vez por ano e comunicá-los-ão à Comissão.»
5. Ao Anexo I são aditados os seguintes novos pontos:
- «5. Veículos a motor Trê e cinco anos após a afectos ao transporte de data da primeira utiliza- passageiros e não tendo, ção, e a seguir anual- além do lugar do condutor, mente. mais de oito lugares senta- dos.
6. Veículos a motor afec- Trê e cinco anos após a tos ao transporte de merca- data da primeira utiliza- dorias cuja massa bruta au- ção, e a seguir anual- torizada não exceda 3 500 kg. mente.»
6. No Anexo II, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:
- «O controlo técnico dos veículos referidos nos pontos 1, 2, 3 e 4 do Anexo I incidirá, pelo menos, nos pontos abaixo enumerados, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo testado no Estado-membro em questão.»

7. A seguir ao Anexo II é aditado um novo anexo com a seguinte redacção:

«ANEXO III

O controlo técnico dos veículos referidos nos pontos 5 e 6 do Anexo I incidirá, pelo menos, nos pontos abaixo enumerados.

1. Identificação do veículo

- 1.1. Chapas de matrícula
- 1.2. Número do quadro

2. Efeitos nocivos

- 2.1. Ruído
- 2.2. Emissões do escape
- 2.3. Supressão de interferências radioeléctricas

3. Sistemas de travagem

3.1. Travão

- 3.1.1. Eficiência
- 3.1.2. Equilíbrio
- 3.1.3. Estado mecânico
 - 3.1.3.1. Calços dos travões (desgaste)
 - 3.1.3.2. Discos dos travões (desgaste)
 - 3.1.3.3. Tubo dos travões (aperto, danos)
 - 3.1.3.4. Linhas dos travões (aperto, corrosão)

3.2. Travão de estacionamento

- 3.2.1. Eficiência
- 3.2.2. Estado mecânico
 - 3.2.2.1. Ligações e cabos

4. Direcção

- 4.1. Estado mecânico
- 4.2. Folgas na direcção
- 4.3. Fixação do sistema de direcção
- 4.4. Rolamentos das rodas

5. Equipamento de iluminação

- 5.1. Máximos e médios
 - 5.1.1. Estado e funcionamento
 - 5.1.2. Alinhamento
 - 5.1.3. Interruptores
- 5.2. Estado e funcionamento, integridade das lentes, cor e eficiência visual de:
 - 5.2.1. Luzes de posição
 - 5.2.2. Luzes de travagem
 - 5.2.3. Luzes indicadoras de mudança de direcção
 - 5.2.4. Luzes de marcha atrás
 - 5.2.5. Luzes de nevoeiro
 - 5.2.6. Luzes da chapa de matrícula
 - 5.2.7. Reflectores
 - 5.2.8. Luzes do painel de instrumentos
 - 5.2.9. Luzes de perigo

6. Visibilidade

- 6.1. Estado dos vidros
- 6.2. Espelhos retrovisores
- 6.3. Limpa pára-brisas
- 6.4. Lava pára-brisas

7. Cintos de segurança

- 7.1. Segurança das fixações
- 7.2. Estado dos cintos
- 7.3. Funcionamento

8. Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão

- 8.1. Eixos
- 8.2. Rodas e pneumáticos
 - 8.2.1. Estado mecânico
 - 8.2.2. Dimensões, desgaste
- 8.3. Suspensão
 - 8.3.1. Molas, amortecedores

9. Quadro e acessórios do quadro

- 9.1. Quadro ou *chassis* e acessórios
 - 9.1.1. Estado geral
 - 9.1.2. Tubos de escape e silenciosos
 - 9.1.3. Reservatório e canalizações de combustível
 - 9.1.4. Alojamento da roda de reserva
 - 9.1.5. Dispositivo de ligação (se montado)
- 9.2. Carroçaria
 - 9.2.1. Estado geral
 - 9.2.2. Portas e fechos

10. Equipamentos diversos

- 10.1. Cablagem eléctrica
- 10.2. Ligações eléctricas para o dispositivo de ligação (se montado)
- 10.3. Avisador sonoro
- 10.4. Indicador de velocidade
- 10.5. Triângulo de pré-sinalização»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros, após consulta da Comissão, adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1987.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para darem cumprimento à presente directiva.
3. Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem, após informarem a Comissão:

- a) Adiar o controlo técnico anual de veículos cuja primeira utilização tenha sido anterior:
 - a 1 de Janeiro de 1981, até 1 de Janeiro de 1988,
 - a 1 de Janeiro de 1983, até 1 de Janeiro de 1989,
 - a 1 de Janeiro de 1985, até 1 de Janeiro de 1990;
- b) Reduzir o número de pontos a controlar até 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.
